



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO - CRIMINAL

ATA DA DÉCIMA SÉTIMA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
DE REVISÃO DE ABRIL DE 2026

Aos quatorze dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e seis, reuniu-se o colegiado da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, em sessão extraordinária, realizada conforme o art. 15 do Regimento Interno da 2ª CCR, convocada e presidida pelo Coordenador Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, da qual participaram os membros titulares Dr. Paulo de Souza Queiroz e Dr. Carlos Frederico Santos. Na ocasião, foi deliberado o seguinte processo:

Relator: Dr. Carlos Frederico Santos

001. Expediente: JF-CRA/MS-5000010- Voto: 1031/2026 Origem: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
56.2026.4.03.6004-PRESAN - DE CORUMBÁ/MS
Eletrônico

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, INCISO I, DA LEI Nº 11.343/2006). RECUSA DO MPF EM OFERECER O ANPP. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. A PENA MÍNIMA DO CRIME IMPUTADO AO RÉU NA DENÚNCIA É SUPERIOR A 04 (QUATRO) ANOS. PREVALECE, NO MOMENTO, O ENTENDIMENTO EXPOSTO PELO MEMBRO TITULAR DA AÇÃO PENAL NA APRESENTAÇÃO DA DENÚNCIA. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor do acusado pela suposta prática do crime de tráfico internacional de drogas (Lei nº 11.343/2006, art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I). 2. Segundo a denúncia: 'No dia 09 de janeiro de 2026, por volta das 18h, na BR 262, km 765, Posto Fiscal Lâmpião Aceso, em Corumbá/MS, ODAIR J. R. importou e transportou cerca de 359.800g (trezentos e cinquenta e nove mil e oitocentos gramas) de maconha e 12.600g (doze mil e seiscentos gramas) de cocaína, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar'. Consta, ainda, que: 'Interrogado perante a autoridade policial, confessou os fatos. Afirmou que chegou em Corumbá dois dias antes da prisão e aguardou a liberação da carga. Na data dos fatos, durante o carregamento do fertilizante na empresa BW transportes, foi procurado por um desconhecido que lhe ofereceu dez mil reais para transportar a droga até Rio Claro/SP'. 3. O membro do MPF deixou de oferecer o acordo, pelas seguintes razões: 'pois a pena mínima do delito de tráfico de drogas é superior a 4 anos. Ainda que se considerasse hipótese de tráfico privilegiado, não se daria necessariamente em seu patamar máximo. Somado a isso, o MPF também entende ser o ANPP insuficiente para a reprovação e prevenção do crime, o qual é equiparado a hediondo, bem como concretamente grave em razão da quantidade e da natureza da droga - mais de 370kg de entorpecentes, sendo 12kg de cocaína, de alto poder deletério e nocividade à saúde e à segurança'. 4. Interposição de recurso pela defesa e encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 5. Na presente hipótese, a denúncia classificou a conduta do acusado no art. 33, caput, c/c o art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. A pena mínima cominada ao crime do art. 33 é de 05 anos de reclusão que,

acrescida da fração mínima da causa de aumento prevista no art. 40, inciso I (1/6 = 10 meses), totaliza 05 anos e 10 meses. Assim, considerada a classificação jurídica feita na denúncia (com base na exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias), observa-se que a pena mínima cominada ao crime supera o limite estabelecido no art. 28-A do CPP (pena mínima inferior a 04 anos). 6. Em relação à questão da aplicação da causa de diminuição de pena do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, o membro do MPF entendeu que os fatos e suas circunstâncias, até este momento processual, não se enquadram nos requisitos ali previstos. 7. Segundo precedente desta Câmara, deve-se prevalecer, no presente momento, o entendimento exposto pelo membro titular da ação penal na apresentação da denúncia (JF-RJ-5056446-65.2020.4.02.5101-*APE, Sessão de Revisão 822, de 13/09/2021, Relatora: Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, unânime). 8. No mesmo sentido, destacam-se os seguintes precedentes deste Colegiado: JF-GRU-5003140-34.2025.4.03.6119-APORD, Sessão de Revisão nº 986, de 04/08/2025, Relator: Carlos Frederico Santos; 1.00.000.012626/2023-16, Sessão de Revisão nº 913, de 24/11/2023, Relatora: Luiza Cristina Fonseca Frischeisen; JF-GRU-5010391-11.2022.4.03.6119-APORD, Sessão de Revisão nº 901, de 04/09/2023, Relator: Francisco de Assis Vieira Sanseverino; e JF-GRU-5007085-97.2023.4.03.6119-APORD, Sessão de Revisão nº 900, de 30/08/2023, Relatora: Luiza Cristina Fonseca Frischeisen; todos por unanimidade. 9. Inaplicabilidade do instituto do acordo de não persecução penal no caso concreto, tendo em vista que a pena mínima do crime imputado ao réu na denúncia é superior a 04 (quatro) anos. 10. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA
COORDENADOR
TITULAR DO 1º OFÍCIO

CARLOS FREDERICO SANTOS
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA
RELATOR
TITULAR DO 3º OFÍCIO

PAULO DE SOUZA QUEIROZ
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA
TITULAR DO 2º OFÍCIO